

O Processo Civil no Terceiro Milênio *

SERGIO BERMUDEZ

Professor de Direito Processual da PUC-RJ. Advogado

Enfrento o desafio do tema proposto - o processo civil no terceiro milênio - com o receio ditado pela experiência, que vê malograrem os vaticínios, especialmente os de longo, de longuíssimo prazo, como no caso concreto, onde se pretende que o palestrante se ponha a conjecturar sobre o processo civil no milênio que se avista. Não datasse o advento científico do processo civil de menos de século e meio, pois, segundo opinião geral, ele remonta à publicação do livro de Bülow, em 1868; existisse o processo civil como ciência, sistematizado em normas reveladoras das suas leis e princípios, já no fim dos primeiros mil anos da civilização cristã, imagino quão ingênuas, ou disparatadas soariam, hoje, as previsões que, no ano de 999, há mil anos portanto, um processualista pudesse haver feito acerca do processo civil neste segundo milênio, que agora se encerra sob o signo da frustração, mas também da esperança, justificada pela constante elevação do homem, cada dia mais aliviado do peso das suas misérias. Se as notícias de que, em Kosovo, se mataram, ainda agora, quase 15.000 pessoas em cerca de 80 dias de guerra, desconcertam, perturbam, horrorizam, a observação serena e detida de tudo o quanto de útil e de belo se tem feito permite vislumbrar, no milênio vindouro, tudo o quanto se poderia condensar na expressão “um mundo melhor”, escrupulosamente evitada pelos estilistas, temerosos do chavão em que ela se converteu, mas olvidados de que, antes de ser, por força da repetição, um lugar-comum, ela exprime a busca do homem pela realização dos seus sonhos.

A prudência, então, me faz entrar cauteloso no escuro terreno das profecias acerca do processo no milênio próximo, compreendendo embora que se indague acerca dos destinos da processualística, como farão, brevemente, em Viena, os integrantes da Associação Internacional de Direito Processual. Ali nos debruçaremos em torno do tema geral - o processo civil no limiar do terceiro milênio - empenhados na análise crítica do que foi o

* Palestra proferida na AMAERJ, em 14.06.99.

processo até agora, para deixar uma contribuição aos que, depois de nós, tiverem de aperfeiçoar esse instrumento de paz; aquela paz que, na sentença de Carnelutti e no lema do glorioso pontificado de Pio XII, aparece como conseqüência da justiça, que o processo judicial realiza, nas suas diferentes maneiras de atuar.

A **efetividade do processo** será, no milênio próximo, e magna preocupação da processualística, tanto quanto tem sido no fim deste milênio, quando se despertou para a realidade de que o processo não se exaure em si mesmo, constituindo um instrumento da jurisdição, tanto mais apto quanto assegure com perfeição e presteza a administração da justiça.

Na famosa carta de Fradique Mendes a Madame S., na qual desfia argumentos sobre a inutilidade de se pronunciarem perfeitamente os idiomas estrangeiros, conclamando-nos a falar “nobremente mal, patrioticamente mal, as línguas dos outros”, Eça de Queiroz, dizendo que as línguas “são apenas instrumentos do saber - como instrumentos de lavoura”, estranha o lavrador, “que, em vez de se contentar, para cavar a terra, com um ferro simples encabado num pau simples, se aplicasse, durante os meses em que a horta tem de ser trabalhada, a embutir emblemas no ferro e esculpir flores e folhagens ao cumprido do pau. Com um hortelão assim, tão miudamente ocupado em alindar e requintar a enxada” - indaga o missivista à destinatária - “como estariam agora, minha senhora, os seus pomares da Touraine?”.

Nada de alindar e requintar o processo, como, tantas vezes, inconscientemente, nós todos fazemos, convertendo-o num matagal expresso onde nos perdemos e se perdem preciosas oportunidades para torná-lo efetivo, o que significa tirar dele, em termos práticos, o melhor rendimento possível. Afinal, já etimologicamente **efetivar** significa executar, sendo a efetivação, como está nos léxicos, “uma atividade real; um resultado verdadeiro”.

O próximo milênio despojará o processo judicial de todas as formalidades desnecessárias, reduzindo-o à observância daquelas que se fizerem indispensáveis a garantir a defesa das pretensões em jogo e a assegurar a justiça das decisões, a fim de que possam ter adequada eficácia, relativamente às partes e aos terceiros que, de algum modo e inevitavelmente, quedem envolvidos pela coisa julgada.

Merecidamente aplaudido, o art. 244 do Código de Processo Civil dispõe que, “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. Num enunciado sintético e elegante, esse artigo

de lei despoja o processo das formalidades inúteis, como vem acontecendo e acontecerá sempre, até que ele se restrinja aos autos necessários a que:

a) as partes defendam amplamente as suas pretensões, por meio da ação e da exceção;

b) os terceiros intervenientes, espontâneos ou coactos, igualmente exerçam o direito de pedir a tutela dos seus interesses;

c) o juiz se instrua a fim de aplicar a lei à situação concreta, para, conforme o caso, ditar a providência de composição da lide, ou de administração de interesses sociais relevantes; praticar atos que assegurem o resultado final da jurisdição; realizar, em termos efetivos, o quanto houver decidido, convertendo o preceito jurisdicional em atividade das partes no grupo, assim transformada a sentença de fato jurídico em fato social.

Ao longo do IX Congresso da AIDP, em Coimbra, Victor Fairén-Guillem sugeria aos dirigentes da mais alta entidade do direito processual que o congresso seguinte se reunisse sob o tema geral **atos processuais**. “Actos procesales”, repetia o velho processualista espanhol, aos colegas que o ouviam com um sorriso algo desdenhoso: por que haveriam os processualistas do mundo inteiro de consumir todo um congresso para discutir atos processuais? Indaguei, então, a alguns dos congressistas de que se constitui o processo, senão de atos, que se vão sucedendo, em consonância com a lei, para tornar possível a atividade jurisdicional do Estado? Se assim é, vale um, valem vários congressos para se discutirem os atos processuais, na sua produção e na sua repercussão.

No tocante aos atos processuais, a que o CPC consagra 107 artigos, do 154 ao 261, 17 se voltam, especificamente, à forma dos atos processuais: arts. 154 até 171. Enquanto o primeiro deles, o art. 154, tem norma gêmea da do art. 244, os demais se ocupam do modo como se deverão de praticar os atos do processo, demorando-se o código em minúcias como a determinação de que se use o vernáculo (art. 256); de que sejam acompanhados da tradução juramentada os documentos de língua estrangeira (art. 157); de que se rubriquem e numerem as folhas dos autos (art. 167) e se datem os termos processuais (art. 168), datilografados ou escritos, sem abreviaturas, com tinta escura e indelével, como minudentemente dispõem o art. 169 e o seu parágrafo único, nada de espaços em branco, sem inutilização, nem de entrelinhas, emendas ou rasuras, a não ser expressamente ressalvadas, conforme o art. 171.

Acompanhando os tempos, o art. 170 já permite a taquigrafia, a estenografia, ou o uso de outro método idôneo, abrangendo essa última expressão, posta também no art. 417, qualquer outro meio de documentação dos atos processuais, resistente ao tempo e às fraudes, inclusive a gravação, já autorizada às partes na última proposição desse dispositivo.

Os avanços da técnica, principalmente no terreno da informática, permitem avistar um processo em que a oralidade predomine, inclusive pela facilidade de registro dos atos processuais. Por sinal, os três últimos parágrafos do art. 13, complementados pelo art. 44, ambos da Lei nº 9.099, de 26.9.95, dos juizados especiais, vão além das disposições do CPC, na explicitação dos meios de documentação do processo. Afirme-se com toda a segurança que, muito cedo, no próximo milênio, os autos tradicionais, ainda hoje costurados com agulha e linha, desaparecerão e a expressão material do processo constará de programas de computação, admitindo-se que tudo ou quase tudo se faça por meio da informática, que tornará obsoletas as resmas de papel que atualmente se consomem, no exercício da função jurisdicional. Aparecerá, então, o processo virtual, de que já se fala; o processo sem autos, encerrado em programas, disquetes e similares. Por certo, tanto mais largamente se usarão os meios propiciados pela técnica quanto existirem os recursos financeiros suficientes, o que não acontecerá de modo simultâneo, nem no Brasil nem no mundo, onde um milênio talvez não baste para apagar as marcantes diferenças sociais, comprometedoras do acesso ao Judiciário e da prestação da justiça.

A facilidade das comunicações, que já permitem, hoje, a transferência de elementos e de recursos fabulosos por um simples pressionar de teclas, universalizará o processo judicial, cujos atos se praticarão e cujos efeitos se produzirão, além, muito além do espaço territorial de cada soberania. Esse fenômeno da globalização do processo permitirá que se previnam ou se solucionem litígios e, igualmente, se administrem atividades não conflituosas entregues ao Judiciário, mediante uma só atividade jurisdicional, que, emanada embora do poder político de um estado, se estenderá a outros. Falo, aqui, da utilidade extraterritorial da prestação jurisdicional e do alargamento do princípio da cooperação jurisdicional, já efetivo hoje por meio de atos entre os quais avulta, dominante, a homologação e conseqüente eficácia da sentença estrangeira. Mas não se faça abstração do processo que, nos séculos adiante, se desenvolve, simultaneamente, em estados soberanos distintos: domiciliado o autor num país e o réu noutra, naquele se proporá a ação e

neste ela será contestada, competente a autoridade judiciária de um ou de outro estado para determinados atos, consoante em tratado se dispuser, tal como agora ocorre, no âmbito interno, nos embargos à execução por conta (CPC, art. 747), ora da competência do juízo deprecante, ora deprecado. A informática propiciará o fenômeno (para não dizer o milagre) da relação processual bifurcada em procedimentos diferentes, perante judiciários diversos, para atender a necessidade da adequada composição da lide.

E os atos processuais, no milênio próximo, como já ocorre, timidamente embora, no fim deste milênio, serão dominados por aqueles princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade, virtual ou expressamente consagrados em tantos dispositivos do Código de Processo Civil e de leis extravagantes e luminosamente postos no art. 2º da Lei nº 9.099, dos juizados especiais.

Os avanços da técnica repercutiram, a olhos vistos, no processo judicial, ao longo deste milênio. No Brasil, essa repercussão se acentuou, particularmente, nas suas três últimas décadas, coincidentes com a vigência do Código de Processo Civil. Esse entrosamento da técnica, em especial da informática, com o processo se aguçará no milênio próximo, contribuindo, sem dúvida, para o aprimoramento do conteúdo dos atos processuais, que refletirão o mundo de informações de toda a ordem, inclusive as de natureza científica, posto ao alcance dos operadores da máquina judiciária. Doutrina e jurisprudência se tornarão acessíveis, num mundo em que um disquete valerá uma biblioteca, onde todas as bibliotecas ficarão próximas, onde, automaticamente, tudo o quanto se escrever e decidir logo chegará aos possíveis usuários, facilitada a procura, a descoberta, a seleção dos dados pesquisados. A qualidade dos atos jurisdicionais, desde a origem, diminuirá o número de recursos, a se usarem com comedimento e mediante real necessidade, como já ocorre hoje em tantas partes do primeiro mundo e como haverá de dispor a lei, empenhada em evitar que os meios de impugnação das decisões judiciais se convertam naquelas ocas *alongaderas* do processo espanhol medieval, e se utilizem promiscuamente, como hoje ocorre, ora de modo legítimo, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, ora indevidamente, apenas para protelar a eficácia da decisão adversa, ou somente para tentar melhor sorte, contando-se com o imponderável das decisões judiciais.

O empenho de extrair da relação processual a sua utilidade máxima derrogará, por certo, senão nas próximas décadas, seguramente nos séculos vindouros, o vigente e já de certo modo combalido princípio da limitação

da eficácia subjetiva da coisa julgada às partes do processo. As denominadas *class actions* se multiplicarão para se evitar o processo individualista, voltado apenas para um determinado litígio, ignorante de outros rigorosamente idênticos, que virão assoberbar os órgãos de administração da justiça, quando a postulação repetida poderia ser evitada pela adoção de expedientes de universalização do processo, como a súmula vinculante, num tempo em que não haverá lugar para a atividade paroquial das instituições de função predestinadamente transcendental.

Encerra-se este milênio, testemunhando-se, mais precisamente, usando-se o processo judicial numa cultura que quase só tem olhos para o litígio e para a solução imposta e forçada do litígio pelos meios de cumprimento coativo da sentença, de cuja execução dizem os processualistas que se opera independentemente da vontade do sujeito passivo, que a sofre, na medida do necessário à satisfação da vontade contida no título.

E já que falei em execução, permita-se que eu estique o ponto, lembrando que, dos três processos civis contenciosos - o cautelar, o cognitivo e o executivo - este último vê exaurir-se o milênio sem a solução para os problemas que apresenta. O maior deles consiste na impossibilidade de cumprimento da sentença, especificamente da sentença condenatória para a qual se volta o processo de execução, pela ausência de condições econômicas do executado, ora carente de bens que respondam pela obrigação de pagar, conforme o princípio da responsabilidade patrimonial, consagrado pelo art. 591 do CPC, ora sem bens visíveis e sem que haja meios eficazes de combater a exaustão patrimonial adrede preparada para frustrar a eficácia prática do comando jurisdicional. A processualística ainda não encontrou melhor solução para os problemas que agora se mencionam do que deixar suspenso o processo, conforme preceitua o inciso III do art. 791 - “suspende-se a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis” - uma norma que, extensivamente, se aplicará àquelas hipóteses em que o devedor nem tiver condições de cumprir a obrigação de fazer, de não fazer, ou de dar, nem patrimônio para suportar a obrigação de pagamento em que se converte o inadimplemento daquelas.

No próximo milênio, talvez se engendrem meios de fazer efetiva a sentença judicial, adotando-se a possibilidade de alguma prestação pelo devedor que possa satisfazer, de certo modo, o direito do credor, naqueles casos de comprovada inviabilidade da execução da sentença como nela se dispôs. Inclementes problemas do processo de execução, vinculados à

situação econômica e à cultura prevalecentes, levaram os processualistas a se voltarem, comodamente, para os processos cognitivo e cautelar (ou será que o tempo não bastou para a busca de soluções dos intrincados problemas dessas duas espécies do processo civil contencioso?). Fica a problemática da execução como um dos grandes desafios aos processualistas do terceiro milênio, a quem incumbirá resolver as questões angustiantes, talvez buscando soluções alternativas da execução específica, sem que, contudo, se retroceda à responsabilidade corporal que, no sistema romano-ocidental, já ficara abolida com o advento da *Lex Poetelia Papiria*, na metade do último milênio anterior à era cristã.

A concepção do processo judicial como instrumento da composição forçada dos litígios se foi mitigando no fim deste milênio, como demonstram, no CPC, as normas do inciso IV do art. 125, do art. 331, do art. 447, do inciso I do art. 599 e, na legislação extravagante, normas como as do art. 2º, última parte, e do art. 21 da Lei dos Juizados Especiais, todas a estimularem a conciliação, pela transação, ou excepcionalmente, pela renúncia da pretensão, ou pelo reconhecimento da procedência do pedido.

O quanto tem o processo judicial progredido como instrumento de composição amigável da lide permite ver, no próximo milênio, o processo como a melhor alternativa de si mesmo, isto é, o processo desempenhando uma atividade de mediação, conciliadora das partes, de igual ou maior importância que a atividade de julgamento, que inevitavelmente retarda a solução dos conflitos.

Haverão de florescer, no princípio do milênio, como indicam as exuberantes vergôntes que desabotoaram viçosas nos últimos tempos, os meios alternativos de solução dos conflitos - as ADR, *alternative dispute resolutions*, para repetir a fórmula identificadora - dentre eles o processo como instrumento de conciliação, então transformado em alternativa de si mesmo, a mediação e o juízo arbitral, que avanta o processo judicial pela possibilidade de se fazer a postulação e o julgamento da lide por especialistas, como não acontece na justiça comum, onde os postuladores da jurisdição - advogados, defensores, procuradores, Ministério Público - e os prestadores dela, juízes de todas as instâncias, se transmudam em conhecedores dos mais diferentes assuntos.

No milênio próximo, muito se porá no aperfeiçoamento dos postuladores e ministradores da prestação jurisdicional, como apontam os cuidados que com paciência e perseverança se vão adotando na seleção e fiscalização

deles, sempre exclusivamente pelos próprios órgãos a que pertencerem, não admitida qualquer espécie de controle externo, salvo a da livre crítica dos jurisdicionados, ampliada através da mídia consciente das suas responsabilidades. O controle externo é uma idéia simplista de um bando de papalvos. Por isso mesmo, temível. A edição 1602 da revista VEJA lembra Ambrose Bierce quando ele diz que o idiota é “membro de uma grande e poderosa tribo cuja influência nos assuntos humanos sempre foi dominante”. Mas que nós, as personagens do processo, lutemos vigilantemente para não transformar, especialmente pela frouxidão moral, pela condescendência com o ilícito, o controle externo do Judiciário numa solução de desespero. Que o Poder Judiciário se vigie a si próprio, para não se fazer vigiado por ninguém mais.

Quando se fala no aperfeiçoamento da postulação e da prestação jurisdicionais, deve-se pensar no advogado, no defensor, no Ministério Público, no juiz ecumênico, de olhos postos no mundo que o rodeia, contemporâneo de tudo o quanto se passa no orbe terrestre (no próximo milênio se falará neste e noutros mundos) e fora do casulo onde sempre atuará mal se, com uma espécie de síndrome de Chanteclair, o galo que supunha fazer nascer o sol com o seu canto, supuser que o mundo é apenas o foro onde atua e que tem por princípio e por fim as folhas de um processo.

Recentemente, fiz longa viagem aérea ao lado de um advogado que, durante todo o tempo, falou, unicamente, dos seus clientes, dos seus processos, das suas venturas e desventuras profissionais. Horas a fio, desde o momento em que me descobriu seu colega, ele, parece que empenhado na demonstração da verdade da sentença evangélica - “da abundância do coração fala a boca” - só teve palavras para descrever as suas iniciais, suas contestações, réplicas e audiências, apelações e quejandos, como se a mim não me bastassem as minhas. Tentei variar o assunto. A guerra nos Bálcãs: estava se lixando; a modernidade europeia iniciada em 1492, título do delicioso livro de Jacques Attali, que eu tinha em mãos: nem pensar; política e música: o que lhe importavam a magistralidade de Haendel ou de Mozart, a originalidade das letras de Cole Porter e Chico Buarque, a voz de Ella ou de Piaf?; anedotas: não o interessavam; piadas: não achou graça e a cada pausa minha, ele monjolava, tediosamente, monotematicamente, os episódios da sua profissão. Nem o esplendoroso amanhecer, anunciado em tons róseos pelas nuvens que se iam enchendo de luz, o comoveu. Lembrei-me, e estive a um passo de lembrá-lo de um cartaz, espalhado pelo New York Times, aí por meados da década dos 60. Via-se nele um avestruz, enterrada

na areia a cabeça minúscula, exposto, entretanto, o corpanzil às intempéries. Por baixo, apenas este dito sutil: “Há pessoas que não lêem as notícias. Elas simplesmente não querem saber”.

Tudo o quanto, ao longo destes mil anos, que agora chegam ao termo fatal, se construiu, ou se aperfeiçoou da rica herança do milênio anterior e de tempos ainda mais remotos, permite vislumbrar o processo judicial do terceiro milênio com todo o entusiasmo. De um teólogo, que cruelmente perdeu a fé, se diz que revelou ao mundo o seu drama, adotando o lema *sine spe ac sine metu*: se, pela descrença, já nada esperava, também já não temia o momento do encontro com aquela que Manuel Bandeira chamou “a indesejada das gentes”. Nos séculos futuros, de tal modo atuará o processo, na sua dupla finalidade de julgar e de conciliar; nos seus dois aspectos de microprocesso, que trata do conflito das partes, e de macroprocesso, que ensina a compreender e a cumprir a lei e pacifica o grupo social pela aplicação do direito; e de tal modo será propícia a ciência processual como sistema das leis e princípios inerentes à jurisdição, que bem se poderia anunciá-los agora, no limiar de mais um milênio da civilização, sob o dístico “com fé e com esperança”. A certeza de que a processualística e o processo atuarão eficazmente justifica a esperança de que, também por meio deles, se construirá o mundo melhor dos sonhos de cada homem, em qualquer tempo. Que assim seja, pela vontade e sob a proteção de Deus! ◆